

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Light Serviços de Eletricidade S.A.

Corrigendo: Sandra de Poli

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Light Serviços de Eletricidade S.A., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, Sandra de Poli, nos autos da reclamação trabalhista 0084800-35.2009.5.15.0023, em trâmite na referida Vara, em que a corrigente figura como reclamada.

Argumenta que na aludida ação firmou um acordo com o reclamante, em que se comprometeu a pagar a quantia líquida de R\$204.000,00, acrescida da liberação do depósito judicial correspondente a R\$59.967,85.

Sustenta que o valor acordado deveria ter sido considerado como bruto e não líquido, razão por que a composição tornou-se mais onerosa do que o próprio montante condenatório apurado na execução.

Afirma que, em virtude do evidente erro material, requereu a reconsideração do acordo, o que foi indeferido pelo Juízo corrigendo, que manteve os termos da conciliação.

Alega ter havido "error in procedendo" e que o ato impugnado ensejará o enriquecimento ilícito do autor da demanda original.

Requer, por fim, a procedência da correição parcial para que o valor da transação seja considerado como bruto.

Juntou documentos (fls. 8-100).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, a corrigente tomou ciência da r. decisão às fls. 88-89, que homologou o acordo firmado pelas partes, na própria audiência realizada em 16.09.2013.

Nesse contexto, a medida, protocolada tão somente em 17.10.2013 (fl. 2), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que aprecia o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de outubro de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041568.0915.353924